



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer nº261/2026 – GGZ.

PROCESSO: 5460/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº83/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº83/2026, de autoria do vereador Paulo Monaro, que *“Dispõe sobre a implementação de teleconsultas na Rede Municipal de Saúde para renovação de receitas médicas de uso contínuo, e dá outras providências.”*.

2. **É o breve relatório.**

3. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

4. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

5. Em relação ao Projeto de Lei ora analisado, podemos perceber que objetivo do nobre parlamentar é instituir procedimento de telemedicina na rede municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

de saúde, para as renovações de receitas médicas de uso contínuo, contribuindo para uma melhor eficiência na prestação dos serviços públicos aos usuários.

6. Contudo, em que pese a nobre motivação acima mencionada, o presente Projeto acaba por invadir matéria cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de competência privativa do chefe do Poder Executivo. É o denominado “vício de iniciativa”, que macula a Lei e não pode ser sanado nem mesmo pela posterior aquiescência do Prefeito.

7. Assim, salvo melhor juízo, há uma intromissão do Legislativo em questões afetas ao Executivo, ferindo de morte o princípio basilar do Estado Democrático de Direito que resguarda a independência entre os Poderes. Tal mandamento constitucional, externado em diversas passagens da nossa Carta Cidadã, se faz presente, também, no âmbito da iniciativa das Leis, na medida em que resguarda a cada Poder o direito de impulsionar o processo de formulação daquelas sempre que o maior ônus se dê sobre questões atinentes às suas responsabilidades, tal qual a criação de procedimentos administrativos no âmbito da Secretaria de Saúde.

8. Por tanto, há afronta aos dispositivos da Carta Bandeirante, os quais dispõem o seguinte:

“Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

9. Em caso similar, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.930/2024, do Município de Ribeirão Preto. Apontada violação aos artigos 5º, 24,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

§ 2º, 47, incisos II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legislação impugnada que autoriza o Poder Executivo a implementar sistema de telemedicina na rede pública municipal de saúde. Vício formal de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes. Inconstitucionalidade da lei impugnada. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149849-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

10. Diante do exposto, muito embora sejam relevantes os anseios do ilustre proponente, em razão de a iniciativa pertencer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, há vício formal de constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, o que inviabilizaria, salvo melhor juízo, a sua sobrevida no ordenamento jurídico pátrio.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 14 de agosto de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: 1A2A-Y0B9-602F-0Z60



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=1A2AY0B9602F0Z60> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 1A2A-Y0B9-602F-0Z60

